



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7606 - RS (2023/0412260-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : DÉCIO ROQUE BRAUN  
**ADVOGADOS** : ADELINO SOMAVILLA - RS022915  
CÁSSIA RONISE SOMAVILLA GUASSO - RS038740  
JOBBS DASHIELL SOMAVILLA - RS076624  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
UNIAO - SICREDI UNIAO RS/ES  
**ADVOGADOS** : LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI - RS046006  
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA - RS048178  
OTAVIO AUGUSTO RORATO - RS081851

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. HIPOTECA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO.

1. Preliminarmente, no que se refere à alegação de julgamento *extra petita* e da consequente violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, a decisão agravada deixou de enfrentar tais questões, no mérito, tendo em vista que não foram objeto do acórdão rescindendo. Ademais, segundo a decisão agravada, haveria eventual contrariedade apenas de forma reflexa, descabendo a rescisória neste ponto. Ocorre que a petição de agravo interno não impugna tais fundamentos, limitando-se a rediscutir a tese de julgamento *extra petita* em seu mérito. Por esse motivo, o agravo interno não merece conhecimento nessa parte, incidindo o art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

2. Destaco, ainda, que os julgados pertinentes a alienação fiduciária foram invocados no acórdão rescindendo tão somente para, a título de fundamentação, também "afastar a impenhorabilidade do bem ofertado como garantia hipotecária da dívida". Inexiste, portanto, erro de fato a ser reparado neste ponto.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7606 - RS (2023/0412260-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : DÉCIO ROQUE BRAUN  
**ADVOGADOS** : ADELINO SOMAVILLA - RS022915  
CÁSSIA RONISE SOMAVILLA GUASSO - RS038740  
JOBBS DASHIELL SOMAVILLA - RS076624  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO  
UNIAO - SICREDI UNIAO RS/ES  
**ADVOGADOS** : LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI - RS046006  
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA - RS048178  
OTAVIO AUGUSTO RORATO - RS081851

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. HIPOTECA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO.

1. Preliminarmente, no que se refere à alegação de julgamento *extra petita* e da consequente violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, a decisão agravada deixou de enfrentar tais questões, no mérito, tendo em vista que não foram objeto do acórdão rescindendo. Ademais, segundo a decisão agravada, haveria eventual contrariedade apenas de forma reflexa, descabendo a rescisória neste ponto. Ocorre que a petição de agravo interno não impugna tais fundamentos, limitando-se a rediscutir a tese de julgamento *extra petita* em seu mérito. Por esse motivo, o agravo interno não merece conhecimento nessa parte, incidindo o art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

2. Destaco, ainda, que os julgados pertinentes a alienação fiduciária foram invocados no acórdão rescindendo tão somente para, a título de fundamentação, também "afastar a impenhorabilidade do bem ofertado como garantia hipotecária da dívida". Inexiste, portanto, erro de fato a ser reparado neste ponto.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Décio Roque Braun contra a decisão de fls. 953/968 (e-STJ), que não conheceu da presente ação rescisória.

Em suas razões, o agravante, inicialmente, faz breve retrospectiva da ação anterior.

Sustenta que o acórdão rescindendo afirma que o caso seria de alienação fiduciária, mas na verdade a controvérsia refere-se à nulidade de hipoteca, razão pela qual o "acórdão é nulo" (e-STJ fl. 961).

Assevera que o fundamento da "RUPTURA DA BOA FÉ objetiva, decorrente da conduta de o Autor dar em garantia o bem imóvel e, em seguida, requerer a impenhorabilidade por ser bem de família, somente serve a casos de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA" (e-STJ fl. 962).

Argumenta (e-STJ fl. 962):

A RUPTURA DA BOA FÉ, NÃO É APLICÁVEL AO CASO SUB JUDICE QUE É DE HIPOTECA, EM QUE A GARANTIA DA IMPENHORABILIDADE do imóvel hipotecado - casa de moradia do Autor e sua família - É UM DIREITO DE ORDEM PÚBLICA E IRRENUCIÁVEL, conforme consta de incontáveis acórdãos deste E, Tribunal, inclusive do STF, com repercussão Geral.

Ressalta que, ao julgar o caso de hipoteca como sendo de alienação fiduciária, incorreu em "erro de fato no julgamento" (e-STJ fl. 962).

Alega que a impenhorabilidade do bem de família é "um direito de ordem pública e irrenunciável" (e-STJ fl. 963), por isso não pode ser afastada "com base no abuso de direito" (e-STJ fl. 963).

Sustenta que o "acórdão decidiu fora dos limites do litígio, que é caso de nulidade" (e-STJ fl. 974), pois o único fundamento do recurso especial seria o de que "referido imóvel não estava ao abrigo da impenhorabilidade por estar em nome da pessoa jurídica DLV" (e-STJ fl. 974), portanto não se buscava a reforma por "VIOLAÇÃO DA BOA FÉ OBJETIVA E NEM POR COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO" (e-STJ fl. 975).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 981).

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece ser acolhida, devendo-se conhecer parcialmente do agravo interno e desprovê-lo na parte conhecida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 953/968):

Cuida-se de ação rescisória (art. 966, V, VIII, do CPC/2015), com pedido de tutela provisória, ajuizada por Décio Roque Braun para rescindir acórdão da TERCEIRA TURMA, proferido no julgamento do AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.839.188/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 27/09/2023, assim ementado (e-STJ fl. 933):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE QUE NÃO SUBSISTE. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ. VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, objetivando prestigiar a boa-fé, tem afastado a garantia da impenhorabilidade do bem de família no caso em que o devedor alienou fiduciariamente o imóvel, o qual sabidamente era de residência familiar, por caracterizar comportamento contraditório.

2. Agravo interno desprovido.

O autor sustenta que ingressou com demanda anterior objetivando a desconstituição de hipoteca sobre imóvel que sempre residiu com sua família. Aponta que o bem estava registrado em nome da empresa familiar DLV, mas a hipoteca foi instituída para garantir confissão de dívida de outra empresa, API - Indústria, Comércio de Importação e Exportação Ltda., da qual é sócio com terceiras pessoas. Argumenta que a hipoteca lavrada "resolveu interesse exclusivo da Credora Sicredi União/RS, em garantir os créditos que possuía da empresa API" (e-STJ fl. 4), razão pela qual o bem hipotecado deveria ser preservado, nos termos da Lei n. 8.009/1990.

Relata que a sentença julgou procedente o pedido, conclusão mantida pelo TJRS em sede de apelação. Entretanto, aponta que o recurso especial foi provido, afastando-se a impenhorabilidade do imóvel.

Sobre a ação rescisória, aponta como hipóteses de cabimento a violação de norma jurídica (art. 966, V, do CPC) e a existência de erro de fato (art. 966, VIII, do CPC).

Quanto ao primeiro capítulo – violação da norma jurídica –, narra que o acórdão rescindendo afrontou os arts. 141 e 492 do CPC, argumentando (fls. 11/12):

2.3 Em todo o transcurso do processo, a Sicredi União/RS, desde a sua contestação, após, no Recurso de Apelação contra a Sentença, e no Recurso Especial (Doc. 1.9) onde busca a reforma do Acórdão do TJRS, sempre foi por um único fundamento: DE QUE REFERIDO IMÓVEL É PENHORÁVEL POR PERTENCER A PESSOA JURÍDICA. NADA ALÉM DE PERTENCER A PESSOA JURÍDICA, FOI OU ESTÁ SENDO DISCUTIDO PELA SICREDI UNIÃO/RS.

2.4. Com efeito, em seu Recurso Especial (Doc. 1.9.), a Sicredi União/RS, requereu a Reforma do Acórdão do TJRS, por esta única razão, a de que o referido imóvel hipotecado por pertencer a pessoa jurídica DLV e não a pessoa física de Décio, é um bem penhorável. A decisão a ser proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça deve guardar sintonia com os fundamentos recursais, NÃO PODE SER PROFERIDA POR OUTROS FATORES ESTRANHOS E QUE NÃO FORAM OBJETO DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS DA RECORRENTE.

2.5. Com efeito, o caso *sub judice* somente poderia ter sido decidido nos limites avocados pela Recorrente - Sicredi União/RS, - contra o Acórdão do TJRS, ISTO É, EM RAZÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO ESTAR EM NOME DA PESSOA JURÍDICA, sendo defeso ao Juiz e/ou ao Tribunal conhecer de questões, não suscitadas no Recurso Especial, cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. O art. 141 do CPC preceitua:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

2.6. Da mesma forma, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492, CPC/2015).

2.7. O Acórdão Rescindendo NÃO JULGOU O CASO *SUB JUDICE* pela (única) CONTROVÉRSIA EXISTENTE NO RECURSO ESPECIAL ao fato do imóvel hipotecado pertencer a pessoa jurídica. O CASO *SUB JUDICE* FOI JULGADO (Acórdão Rescindendo - Doc. 1.16) POR FATOS ESTRANHOS SEQUER MENCIONADO EM TODO O ANDAMENTO PROCESSUAL.

2.8. Com efeito, em nenhum momento dos autos foi sequer ventilado pela Sicredi União/RS que NÃO OUVE A PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ E NEM, QUE HOUVE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO na Hipoteca pelo Autor. Não há qualquer cogitação nesse sentido no Recurso Especial, para que dessa forma fosse julgado.

Sustenta que o julgamento foi *extra petita*, pois a tese do recurso especial interposto pela Sicred União/RS era, "unicamente em razão do imóvel hipotecado estar em nome da pessoa jurídica, enquanto o Acórdão Rescindendo foi lavrado com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido de reforma" (e-STJ fl. 13).

Acrescenta que existe nulidade, pois "foi adotado no Acórdão rescindendo como parâmetro do julgamento, acórdãos que julgaram casos de situação TOTALMENTE DIFERENTE. CASOS de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA" (e-STJ fl. 13).

Pontua, além disso, que o acórdão rescindendo apenas transcreve as ementas de outros julgados, "sem ter demonstrado, de forma cabal, a sua pertinência com o objeto da controvérsia, inquina de nulidade o ato decisório nos termos do artigo 489, parágrafo 1º, inciso III do CPC" (e-STJ fl. 14).

Portanto, requer a nulidade também por esses fundamentos, apontando afronta ao artigo 489, § 1º, III e V, do CPC, conforme se observa do seguinte trecho (e-STJ fl. 15):

2.21. O Acórdão rescindendo ao invocar precedentes que em tese, se prestariam para julgamento de casos de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SEM IDENTIFICAR OS FUNDAMENTOS DETERMINANTES NEM DEMONSTRAR QUE O CASO SOB JULGAMENTO SE AJUSTA ÀQUELES PRECEDENTES, é NULO por violar o que dispõe o art. 489

§ 1º, incisos III e V do Código de Processo Civil, além de incorrer em erro de fato.

A segunda causa de pedir da ação rescisória está relacionada com a existência de erro de fato (art. 966, VIII, do CPC).

O autor alega que o acórdão rescindendo incidiu em erro nos seguintes termos (e-STJ fl. 16):

Com efeito, houve ERRO DE FATO de forma flagrante pelo Acórdão Rescindendo, ao ter como únicos sócios da empresa devedora API, os titulares do imóvel hipotecado, quando NENHUM DESSES 3 SÓCIOS (Elton Obalski, Leandro Grangeiro e Leandro Deliberalli) SÃO OU FORAM em algum momento das suas vidas, TITULARES DO IMÓVEL HIPOTECADO, o que nulifica o julgamento pela adoção EAREsp. nº 848.498/PR.

Revela que o precedente mencionado não poderia ser adotado, pois "os Sócios da devedora API, não são e nunca foram os titulares do imóvel hipotecado" (e-STJ fl. 15).

No mesmo contexto, afirma que o acórdão seria nulo. Isso porque, ao mencionar trecho do acórdão proferido no TJRS, que julgou a apelação, inseriu partes que não existiriam (e-STJ fl. 16):

2.27. Há ainda, a considerar outras situações de ocorrência de ERRO DE FATO do Acórdão Rescindendo, quando ao transcrever o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, fez constar em BENEFÍCIO DA FAMÍLIA, que inexistia naquele Acórdão.

2.28. É de ver-se que o Acórdão Rescindendo ao reproduzir o trecho do Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ACRESCENTOU TRECHO INEXISTENTE NAQUELE ACÓRDÃO DO TJRS, qual seja: "termo de confissão de dívida EM BENEFÍCIO DE EMPRESA FAMILIAR da qual o autor é sócio com sua esposa".

2.29. Em nenhum momento de todo o conteúdo do Acórdão do TJRS, é visto o que consta do Acórdão Rescindendo: "termo de confissão de dívida em benefício de empresa familiar" de forma que o Acórdão Rescindendo AO ACRESCENTAR FATO INEXISTENTE DO ACÓRDÃO DO TJRS, E SERVIR DESTE FALSO ACRESCIMO, PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO, INCORREU EM ERRO DE FATO - VICIO QUE O NULIFICA DE PLENO DIREITO.

Ao final, requer tutela de urgência para "impedir a desapropriação de seu bem de família" (e-STJ fl. 18) e, no mérito, o provimento para rescindir o julgado e, em novo julgamento, seja mantido o acórdão do TJRS.

O benefício da assistência judiciária foi deferido (e-STJ fl. 946).

É o relatório.

Decido.

A presente ação rescisória não merece conhecimento.

Inicialmente, importa mencionar que a ação rescisória está fundamentada na: a) violação da norma jurídica, indicando afronta aos arts. 141 e 492 do CPC – julgamento "extra petita" e ao art. 489, § 1º, III e V, do CPC – fundamentação deficiente por utilizar julgados de alienação fiduciária e por transcrever ementas sem relacionar com o caso concreto e b) existência de erro de fato – indicação de que os proprietários do bem de família seriam os únicos sócios do beneficiado pela hipoteca.

Violação da norma jurídica – art. 966, V, do CPC

O autor sustenta, em primeiro lugar, a violação dos arts. 141 e 492 do CPC, aduzindo julgamento *extra petita*, em síntese pelos seguintes fundamentos

(e-STJ fl. 12):

2.7. O Acórdão Rescindendo NÃO JULGOU O CASO *SUB JUDICE* pela (única) CONTROVÉRSIA EXISTENTE NO RECURSO ESPECIAL ao fato do imóvel hipotecado pertencer a pessoa jurídica. O CASO *SUB JUDICE* FOI JULGADO (Acórdão Rescindendo - Doc. 1.16) POR FATOS ESTRANHOS SEQUER MENCIONADO EM TODO O ANDAMENTO PROCESSUAL.

2.8. Com efeito, em nenhum momento dos autos foi sequer ventilado pela Sicredi União/RS que NÃO OUVE A PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ E NEM, QUE HOVE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO na Hipoteca pelo Autor. Não há qualquer cogitação nesse sentido no Recurso Especial, para que dessa forma fosse julgado.

Ressalta que o fundamento do recurso especial era a "reforma do acórdão do TJRS, unicamente ao fato do imóvel hipotecado pertencer a pessoa jurídica e nesse limite deveria ser decidido" (e-STJ fl. 12).

Alega que o especial foi provido por outros fundamentos, o que exorbitou o pedido formulado e seria causa de nulidade do acórdão.

Todavia a tese proposta não pode fundamentar a ação rescisória amparada no art. 966, V, do CPC, pois se exige afronta direta à norma.

A jurisprudência desta Corte Superior exige que o aresto rescindendo tenha discutido o tema objeto da rescisória, para que se possa caracterizar manifesta violação da norma jurídica.

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. CIVIL. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. TESTAMENTO PÚBLICO. FORMALIDADES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO ATO TESTAMENTÁRIO. SUPERAÇÃO. VONTADE REAL DA TESTADORA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA VONTADE SOBERANA DO TESTADOR. PREPONDERÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS POR ATO EXCLUSIVO DO TABELIÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Inicialmente, ressalte-se que as hipóteses de cabimento desta ação rescisória submetem-se ao regramento disposto no Código de Processo Civil de 2015, pois visa à rescisão de sentença cujo trânsito em julgado se deu no dia da entrada em vigor do referido diploma adjetivo, em 18/3/2016, em conformidade com a deliberação da Segunda Seção na Questão de Ordem na AR n. 5.931/SP.

2. A controvérsia central da presente demanda refere-se à definição do malferimento à norma jurídica (arts. 1.632 e 1.634, parágrafo único, do CC/1916; e 97 da CF/1988), a ensejar a rescisão do acórdão rescindendo e, via de consequência, a procedência da originária ação anulatória proposta pelo autor desta rescisória, declarando-se a nulidade do testamento de sua ex-esposa por vício formal.

3. A violação manifesta à norma jurídica ensejadora da propositura da ação rescisória pressupõe o efetivo debate a seu respeito no julgado rescindendo e a interpretação evidentemente infundada, segundo a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em voga, a cláusula de reserva de plenário não foi debatida no acórdão rescindendo, sendo insuscetível, portanto, de conhecimento no âmbito da rescisória.

[...]

9. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR n. 6.052/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023 - grifei)

No caso, o acórdão rescindendo não tratou da tese de julgamento *extra petita*, razão pela qual não existe violação clara, manifesta da norma jurídica.

Além disso, eventual violação da norma referida seria meramente reflexa. Isso porque, para se chegar à conclusão de que existe julgamento *extra petita*, seria imprescindível analisar não somente o acórdão rescindendo, mas o pedido formulado no recurso especial e o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Em tal contexto, não há como cogitar violação da norma jurídica de forma literal e direta pelo acórdão impugnado. Outros atos processuais deveriam ser interpretados para que se pudesse alcançar o juízo de afronta ao dispositivo, o que caracterizaria, no máximo, violação indireta ou reflexa da norma jurídica, que não autoriza a ação rescisória.

Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE LINHA TELEFÔNICA CUMULADA COM PERDAS E DANOS JULGADA PROCEDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 106-STJ. PERDAS E DANOS. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA.

I. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula n. 106-STJ).

II. Descabe a rescisão por erro de fato se o acórdão rescindendo reconhece a existência dos danos, acolhendo, na íntegra, o pedido exordial.

III. Suposta violação reflexa não autoriza a rescisão do julgado com base no art. 485, V, do CPC.

IV. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 1.803/RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/8/2007, DJ de 1/10/2007 - grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 20 DO CPC/1973. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA SENTENÇA. DECLARATÓRIA OU CONDENATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Ação rescisória proposta contra a autora de ação ordinária e contra seus advogados, buscando o autor desta rescisória que os respectivos honorários advocatícios, arbitrados em percentual sobre o valor da causa, incidam sobre o valor da condenação.

2. Cuidando a presente rescisória tão somente da base de cálculo da verba honorária sucumbencial, com caráter autônomo e incorporada ao patrimônio dos advogados, a autora da ação ordinária não tem legitimidade para figurar no polo passivo deste feito.

3. Nos termos do art. 20, caput, do CPC/1973, os honorários sucumbenciais são objetivamente devidos pela parte vencida. Com isso, reformada a sentença proferida na ação ordinária para julgar improcedente o pedido, cabe ao respectivo Tribunal, ex officio, redirecionar tal condenação e, à luz das circunstâncias do processo,

arbitrar novo valor ou percentual da verba honorária, não se podendo falar em julgamento extra petita.

4. Ausente violação direta à lei, tendo em vista que a questão jurídica fundamental nestes autos, sem a qual não há como admitir a ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC/1973, é definir a natureza jurídica - condenatória, declaratória, constitutiva ou desconstitutiva etc. - da sentença, que foi restabelecida no acórdão rescindendo. Em tal contexto, a suposta contrariedade ao referido dispositivo processual, se reconhecida, seria meramente reflexa, não direta ou frontal, o que impede a viabilidade da ação rescisória, na linha da jurisprudência do STJ.

5. Ademais, a sentença, embora possuindo conteúdo econômico em todos os seus pontos, é preponderantemente declaratória (declara a nulidade da venda das fazendas) e constitutiva (reconhece o direito à meação). Em termos econômicos, a condenação se deu em parte da sentença flagrantemente menor, apenas no capítulo em que condena o réu, autor nesta rescisória, "a pagar renda proveniente da utilização dos bens relativos à meação", como mera consequência da declaração de nulidade das alienações das fazendas e da constituição do direito da autora (ré nesta demanda) à meação dos bens móveis e imóveis. Sob esse enfoque, a verba honorária não incide obrigatoriamente sobre o valor da condenação, podendo ser calculada sobre o valor conferido à causa, levando-se em consideração a equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/2015.

6. Ação rescisória julgada extinta por ilegitimidade passiva no que se refere à autora da ação ordinária e pedido rescisório julgado improcedente quanto aos demais réus.

(AR n. 5.958/TO, de minha relatoria para o acórdão, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2021, DJe de 10/11/2021 - grifei.)

**AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE LEI. AFASTAMENTO. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. NEXO LÓGICO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPÓSITO PRÉVIO. REVERSÃO.**

1. Ação rescisória objetivando a rescisão de acórdão que manteve a condenação ao pagamento de danos morais e materiais em virtude do descumprimento, pela autora, de um termo de compromisso no qual ela se comprometeu a desenvolver e complementar, com recursos próprios, um projeto de reassentamento de um grupo de pessoas, como condição para a desocupação de área pública por eles habitada.

2. Pretensão rescisória fundada na assertiva de que não ficou configurada a hipótese de lesão, considerando não ter a autora se apropriado da área objeto de desocupação e tampouco sobre ela expandido suas atividades empresariais.

3. Hipótese em que o reconhecimento da lesão não resultou da desproporcionalidade entre o valor das indenizações e o proveito econômico auferido pela autora com a suposta apropriação da área desocupada, mas, sim, da inegável desproporção verificada entre a indenização paga e os benefícios anteriormente prometidos no termo de compromisso por ela assinado.

4. Sendo incontroverso que houve a desocupação do imóvel por parte dos que ora figuram como réus e que estes sofreram lesão ao aceitar a substituição do compromisso original pelo pagamento de uma indenização aparentemente inexpressiva, por ato imputável à conduta

da autora, pouco ou nada importa se esta última alcançou o intento de expandir suas atividades na área em comento.

5. Inexistência de nexo lógico entre o que se pede (rescisão de acórdão fundado no descumprimento do acordo original e na nulidade da transação posteriormente celebrada) e a causa de pedir (não comprovação do apossamento da área pela autora).

6. A ação rescisória não constitui meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos ou reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

7. Confirmada a improcedência da demanda por unanimidade de votos, impõe-se a conversão do valor do depósito prévio em multa e a sua reversão em favor da parte ré, nos termos do art. 974, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

8. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 6.280/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022 - grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL ARTIGO DE LEI. INEXISTÊNCIA. OFENSA DIRETA À NORMA LEGAL. AUSÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme orientação desta Corte, a pretensão rescisória, fundada em violação literal de artigo, tem aplicabilidade quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica legal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.

2. No caso, não seria possível ter ocorrido violação direta e flagrante de dispositivo referente a matéria cujo mérito propriamente dito não chegou a ser debatido (nem sequer conhecido) nesta Corte.

3. O Superior Tribunal de Justiça não considera julgamento extra petita, com ofensa aos princípios da adstrição e da vedação da decisão surpresa, quando o provimento jurisdicional decorrer da interpretação lógico-sistemática dos fatos delineados nos autos (*iura novit curia*), dentro dos limites da causa e das razões recursais, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos.

4. Hipótese em que o tema "prescrição", além de ser matéria de ordem pública (reconhecível de ofício, porque prequestionada), havia sido devolvido a esta Corte por força de tópico alegado no recurso especial, sendo certo que "não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte" (STJ, AgRg no AREsp 847.622/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2016).

5. Inexiste "erro de fato" nas situações em que o ponto controvertido não foi ignorado no julgamento rescindendo.

6. Na espécie, o acórdão impugnado não ignorou a existência de suposta deflagração de execução por parte da autora, pois enfrentou diretamente a questão, embora de maneira contrária à pretensão autoral.

7. Improcedência do pedido rescisório.

(AR n. 5.938/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/11/2022, DJe de 9/12/2022.)

Da mesma forma, quanto à contrariedade ao art. 489, § 1º, III e V, do CPC, o autor argumenta que existe nulidade no acórdão rescindendo, pois na sua fundamentação foram transcritos outros acórdãos que tratam de alienação

fiduciária, mas o caso em exame se referiria à hipoteca. Além disso, afirma que o acórdão impugnado apenas transcreve ementas, "sem ter demonstrado, de forma cabal, a sua pertinência com o objeto da controvérsia, inquina de nulidade o ato decisório nos termos do artigo 489, parágrafo 1º, inciso III do CPC" (e-STJ fl. 14).

Tais deficiências, sob o enfoque de contrariedade ao art. 489, § 1º, III e V, do CPC, também não foram tratadas no acórdão rescindendo, razão pela qual não é possível constatar ofensa manifesta, direta ou flagrante à norma jurídica.

Portanto, não prospera a ação rescisória fundada na violação manifesta da norma jurídica (art. 966, V, do CPC).

Erro de fato – art. 966, VIII, do CPC

A inicial aponta que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato ao mencionar que os sócios da devedora seriam os únicos titulares do imóvel hipotecado (e-STJ fl. 16):

Com efeito, houve ERRO DE FATO de forma flagrante pelo Acórdão Rescindendo, ao ter como únicos sócios da empresa devedora API, os titulares do imóvel hipotecado, quando NENHUM DESSES 3 SÓCIOS (Elton Obalski, Leandro Grangeiro e Leandro Deliberalli) SÃO OU FORAM em algum momento das suas vidas, TITULARES DO IMÓVEL HIPOTECADO, o que nulifica o julgamento pela adoção EAResp. nº 848.498/PR.

Além disso, afirma que o acórdão rescindendo, ao transcrever o acórdão do TJRS, teria inserido trechos que não fariam parte do acórdão original (e-STJ fl. 16):

2.27. Há ainda, a considerar outras situações de ocorrência de ERRO DE FATO do Acórdão Rescindendo, quando ao transcrever o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, fez constar em BENEFÍCIO DA FAMÍLIA, que inexistia naquele Acórdão.

2.28. É de ver-se que o Acórdão Rescindendo ao reproduzir o trecho do Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ACRESCENTOU TRECHO INEXISTENTE NAQUELE ACÓRDÃO DO TJRS, qual seja: "termo de confissão de dívida EM BENEFÍCIO DE EMPRESA FAMILIAR da qual o autor é sócio com sua esposa".

2.29. Em nenhum momento de todo o conteúdo do Acórdão do TJRS, é visto o que consta do Acórdão Rescindendo: "termo de confissão de dívida em benefício de empresa familiar" de forma que o Acórdão Rescindendo AO ACRESCENTAR FATO INEXISTENTE DO ACÓRDÃO DO TJRS, E SERVIR DESTE FALSO ACRESCIMO, PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO, INCORREU EM ERRO DE FATO - VICIO QUE O NULIFICA DE PLENO DIREITO.

Segundo o Código de Processo Civil, a ação rescisória por erro de fato exige os seguintes requisitos:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado

Sobre o erro de fato, a jurisprudência aponta os seguintes requisitos para sua consideração:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - AÇÃO CONDENATÓRIA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM - RECURSO ESPECIAL QUE AFASTOU A CONDENAÇÃO DE UM DOS REQUERIDOS POR AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RESCISÓRIO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A via processual da ação rescisória não se presta a rediscutir a matéria já apreciada nos autos originários, nem mesmo a analisar a Justiça da decisão.

2. "O conhecimento da ação rescisória, fundada em erro de fato, pressupõe que a decisão rescindenda tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável que não tenha havido controvérsia judicial sobre o fato e que seja ele resultante de atos ou documentos da causa." (AR n. 6.793/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 14/6/2022).

3. Rever a conclusão do acórdão rescindendo é inviável na espécie, tendo em vista que não houve manifesta violação à norma jurídica, ofensa à coisa julgada nem erro de fato a autorizar esta excepcional providência.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR n. 5.977/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023 – grifei.)

Na presente rescisória, o primeiro fato se refere aos proprietários do imóvel hipotecado. O autor argumenta que, ao contrário do que entendeu o acórdão, "os sócios da devedora API, não são e nunca foram os titulares do imóvel hipotecado" (e-STJ fl. 16):

#### POR ERRO DE FATO

2.22. Ademais, a Nulidade do Acórdão Rescindendo transcende a violação dos artigos 141, 492 e 489, parágrafo 1º do CPC, ocorre ainda, e também, POR ERRO DE FATO VERIFICÁVEL DO EXAME DOS AUTOS. A nulidade está evidenciada quando do Acórdão Rescindendo (Doc. 1.16) consta:

Ademais, em sentido semelhante, no qual o bem de família foi oferecido como garantia hipotecária, a Segunda Seção deste Tribunal Superior consignou ser penhorável tal imóvel, "QUANDO OS ÚNICOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA SÃO OS TITULARES DO IMÓVEL HIPOTECADO, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos" (EAREsp n. 848.498/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 7/6/2018).

2.23. NO CASO SUB JUDICE, OS SÓCIOS DA DEVEDORA API, NÃO SÃO E NUNCA FORAM OS TITULARES DO IMÓVEL HIPOTECADO.

2.24. Com efeito, OS SÓCIOS: Elton Rogério Obalski – Leandro José Gandolfi Grangeiro e Leandro Deliberalli integrante do quadro social DA DEVEDORA API - NÃO SÃO E NUNCA FORAM OS TITULARES DO IMÓVEL HIPOTECADO, conforme comprova o Contrato Social da API e a Escritura Pública de Confissão de Dívida com garantia Hipotecária. (Docs. 2.24 e 1.1.)

2.25. A titularidade do Imóvel hipotecado, onde reside com o autor com

a sua família sempre foi de Décio Roque Braun, embora este imóvel esteja registrado em nome da pessoa Jurídica DLV, que é empresa familiar composta pelos sócios: Décio Roque Braun, com 98%, sua filha Luiza Elizabete Braun com 1% e seu filho Vitus Augusto Braun com 1%.

2.26. Com efeito, houve ERRO DE FATO de forma flagrante pelo Acórdão Rescindendo, ao ter como únicos sócios da empresa devedora API, os titulares do imóvel hipotecado, quando NENHUM DESSES 3 SÓCIOS (Elton Obalski, Leandro Grangeiro e Leandro Deliberalli) SÃO OU FORAM em algum momento das suas vidas, TITULARES DO IMÓVEL HIPOTECADO, o que nulifica o julgamento pela adoção EAREsp. nº 848.498/PR.

Entretanto, esse fato não foi levado em consideração para afastar a impenhorabilidade do bem de família. O fundamento central do acórdão foi a ruptura da boa-fé objetiva decorrente da conduta de o autor dar em garantia o bem imóvel e, em seguida, requerer sua impenhorabilidade por ser bem de família.

Oportuno transcrever os seguintes trechos do acórdão rescindendo (e-STJ fls. 936/937):

Em relação à impenhorabilidade do bem de família, esta Corte Superior, objetivando prestigiar a boa-fé, já afastou tal garantia no caso em que o devedor alienou fiduciariamente o bem de família, o qual sabidamente era de residência familiar, por caracterizar comportamento contraditório.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. AFASTADA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Execução de título extrajudicial.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente de residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).

3. Flexibilização do comando legal de proteção em relação ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais.

4. Agravo interno de e-STJ fls. 343-255 não conhecido. Agravo interno de fls. e-STJ 229-242 não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.060.971/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL LIVREMENTE DADO EM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA AFASTADA. PRECEDENTES. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CAUÇÃO. DISPENSA. AUSÊNCIA DE RISCO DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC JÁ JULGADO. EXCEÇÃO DO ART. 521, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Por caracterizar comportamento contraditório e que fere a ética e a boa-fé das relações negociais, não se reconhece a impenhorabilidade do bem de família quando o devedor fiduciante aliena fiduciariamente o bem, que sabidamente era de residência familiar. Precedentes.

2. É dispensada a caução em execução provisória que importe a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, quando inexistente risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, tendo em vista o não conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC pelo Colegiado competente. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser mantido.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.962.657/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ.

1. Ação declaratória de nulidade de alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.

2. Ação ajuizada em 23/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é dizer se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.

4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.

5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).

6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais.

7. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o

imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário.

8. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97.

9. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.560.562/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 4/4/2019)

Ademais, em sentido semelhante, no qual o bem de família foi oferecido como garantia hipotecária, a Segunda Seção deste Tribunal Superior consignou ser penhorável tal imóvel, "quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos" (EAREsp n. 848.498/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 7/6/2018).

Na hipótese em apreço, o TJRS reconheceu a impenhorabilidade do imóvel ofertado como garantia hipotecária de termo de confissão de dívida em benefício de empresa familiar da qual o autor é sócio com sua esposa.

Registre-se, ainda, que a Corte estadual consignou que o imóvel dado em garantia pertence à pessoa jurídica, composta pelo autor e seus dois filhos menores de idade, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 521):

Acrescento que não se desconhece que o imóvel da matrícula 21978, do Registro de Imóveis de Santo Ângelo está em nome de DLV ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. Porém, da análise do Contrato Social de dita pessoa jurídica é possível perceber que se trata de empresa familiar composta por pai e seus dois filhos, sendo que o Sr. Décio Braun (pai) é detentor de 98% do capital social e os seus filhos detêm, cada um, 1% do capital social. Ainda, vê-se que o contrato social é assinado tão somente por Décio Braun, por si, e como representante de seus filhos menores. Portanto, à evidência, o caso vertente deve ser tratado como exceção prevista na Lei 8009/90, visto ser cabível o reconhecimento de que se trata de imóvel pertencente à família e, portanto, impenhorável.

Com efeito, constata-se que a conduta do ora recorrente atentou contra o princípio da boa-fé, como explicitado acima nos precedentes da Terceira Turma do STJ.

Assim, de rigor a reforma do acórdão recorrido, a fim de afastar a impenhorabilidade do bem ofertado como garantia hipotecária de dívida.

Por derradeiro, enfatiza-se que as circunstâncias fáticas utilizadas como parâmetro para acolher o pleito recursal são incontroversas, sendo eminentemente jurídica a questão em debate, o que rechaça possível incidência da Súmula 7/STJ à espécie.

Desse modo, como o presente agravo interno não suscitou nenhuma tese capaz de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão que deu provimento ao recurso especial da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Serro Azul -

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

A menção aos EARESP n. 848.498/PR se deu de forma exemplificativa, para demonstrar a violação da boa-fé objetiva daquele que oferece o bem em garantia e, em seguida, alega sua impenhorabilidade. Nota-se que o acórdão expressamente apontou que o caso retratado no precedente seria apenas "semelhante" à controvérsia então analisada (e-STJ fl. 937).

O fato que o autor aponta como erroneamente levado em consideração pelo acórdão não foi utilizado para chegar à conclusão do aresto rescindendo, o que afasta a rescisória por erro de fato.

Além disso, o fato mencionado pelo autor está contido no precedente indicado na fundamentação, e não no acórdão em si. Não se refere aos atos e aos documentos da causa, mas foi mencionado a título exemplificativo do entendimento da Corte, o que também inviabiliza a rescisória por erro de fato, pois exige-se que o fato tenha sido levado em consideração para o julgamento da causa, o que não ocorreu.

O segundo fato que ampara a rescisória por erro de fato (art. 966, VIII, do CPC) consiste na transcrição do acórdão recorrido com supostas inserções não existentes no original, conforme o seguinte trecho da inicial (e-STJ fl. 16):

2.27. Há ainda, a considerar outras situações de ocorrência de ERRO DE FATO do Acórdão Rescindendo, quando ao transcrever o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, fez constar em BENEFÍCIO DA FAMÍLIA, que inexistente naquele Acórdão.

2.28. É de ver-se que o Acórdão Rescindendo ao reproduzir o trecho do Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ACRESCENTOU TRECHO INEXISTENTE NAQUELE ACÓRDÃO DO TJRS, qual seja: "termo de confissão de dívida EM BENEFÍCIO DE EMPRESA FAMILIAR da qual o autor é sócio com sua esposa".

2.29. Em nenhum momento de todo o conteúdo do Acórdão do TJRS, é visto o que consta do Acórdão Rescindendo: "termo de confissão de dívida em benefício de empresa familiar" de forma que o Acórdão Rescindendo AO ACRESCENTAR FATO INEXISTENTE DO ACÓRDÃO DO TJRS, E SERVIR DESTE FALSO ACRESCIMENTO, PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO, INCORREU EM ERRO DE FATO - VICIO QUE O NULIFICA DE PLENO DIREITO.

Entretanto, nota-se que não houve transcrição do acórdão da origem com inserções inexistentes. O excerto mencionado na inicial da ação rescisória foi redigido pelo próprio acórdão recorrido, que apenas fez referência ao entendimento do TJRS.

Confira-se (e-STJ fl. 938):

Na hipótese em apreço, o TJRS reconheceu a impenhorabilidade do imóvel ofertado como garantia hipotecária de termo de confissão de dívida em benefício de empresa familiar da qual o autor é sócio com sua esposa.

Registre-se, ainda, que a Corte estadual consignou que o imóvel dado em garantia pertence à pessoa jurídica, composta pelo autor e seus dois filhos menores de idade, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 521):

Acrescento que não se desconhece que o imóvel da matrícula 21978, do Registro de Imóveis de Santo Ângelo está em nome de DLV ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. Porém, da análise do Contrato Social de dita pessoa jurídica é possível

perceber que se trata de empresa familiar composta por pai e seus dois filhos, sendo que o Sr. Décio Braun (pai) é detentor de 98% do capital social e os seus filhos detêm, cada um, 1% do capital social. Ainda, vê-se que o contrato social é assinado tão somente por Décio Braun, por si, e como representante de seus filhos menores. Portanto, à evidência, o caso vertente deve ser tratado como exceção prevista na Lei 8009/90, visto ser cabível o reconhecimento de que se trata de imóvel pertencente à família e, portanto, impenhorável.

Com efeito, constata-se que a conduta do ora recorrente atentou contra o princípio da boa-fé, como explicitado acima nos precedentes da Terceira Turma do STJ.

Assim, de rigor a reforma do acórdão recorrido, a fim de afastar a impenhorabilidade do bem ofertado como garantia hipotecária de dívida.

Portanto, não há reprodução do acórdão do TJRS com inserção de fato inexistente, o que inviabiliza a ação rescisória por erro de fato.

Ademais, a rescisória fundamentada no inciso VIII do art. 966 do CPC exige que o fato seja relevante para a resolução da causa, sendo descabida no caso de fatos irrelevantes ou periféricos. Nessa linha:

**AÇÃO RESCISÓRIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.**

1. O cabimento da ação rescisória, com amparo na violação literal da norma jurídica, pressupõe que o órgão julgador, ao deliberar sobre a questão posta, confira má aplicação a determinado dispositivo legal ou deixe de aplicar dispositivo legal que, supostamente, melhor resolveria a controvérsia.

2. Na espécie, o acórdão rescindendo não afastou o fato de que o imóvel dado em garantia fiduciária seria um bem de família, apenas consignou que a impenhorabilidade prevista na legislação de regência não seria aplicável às hipóteses em que o imóvel é dado em garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, sobretudo nos casos em que o mútuo é revertido em benefício da família, inclusive citando precedentes que refletem a jurisprudência desta Corte, não havendo falar em manifesta ofensa à norma jurídica.

3. O erro de fato estará configurado quando ele seja fundamento essencial da decisão rescindenda, mediante apuração do equívoco factual realizado com as provas produzidas no processo originário e ausência de pronunciamento judicial a respeito do fato, haja vista que a má apreciação da prova não implica rescisão do julgado.

3.1. Os autores, contudo, não demonstraram a existência do apontado erro de fato, limitando-se a, genérica e superficialmente, aduzirem a sua ocorrência.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 6.335/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 20/12/2022 - grifei.)

No caso, o fundamento principal do julgado, como mencionado, foi a violação da boa-fé objetiva, conforme concluiu o acórdão rescindendo (e-STJ fl. 938):

Com efeito, constata-se que a conduta do ora recorrente atentou contra o princípio da boa-fé, como explicitado acima nos precedentes da Terceira Turma do STJ.

Desse modo, o fato mencionado pelo autor não é suficiente para admitir o pedido rescindente.

A presente demanda, portanto, revela-se manifestamente incabível à luz do que consta da própria inicial e do acórdão rescindendo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ação rescisória.

Prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Preliminarmente, no que se refere à alegação de julgamento *extra petita* e da consequente violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, a decisão agravada deixou de enfrentar tais questões, no mérito, tendo em vista que não foram objeto do acórdão rescindendo. Ademais, eventual contrariedade seria meramente reflexa, descabendo a rescisória neste ponto (cf. e-STJ fls. 957/961). Ocorre que a petição de agravo interno não impugna tais fundamentos, limitando-se a rediscutir a tese de julgamento *extra petita* em seu mérito. Por esse motivo, o agravo interno não merece conhecimento nessa parte, incidindo o art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, que assim dispõem:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Destaco, ainda, que os julgados pertinentes a alienação fiduciária foram invocados no acórdão rescindendo tão somente para, a título de fundamentação, também "afastar a impenhorabilidade do bem ofertado como garantia hipotecária de dívida" (e-STJ fl. 938). Inexiste, portanto, erro de fato a ser reparado neste ponto. Confirmam-se, a propósito, as seguintes passagens do acórdão rescindendo:

Em relação à impenhorabilidade do bem de família, esta Corte Superior, objetivando prestigiar a boa-fé, já afastou tal garantia no caso em que o devedor alienou fiduciariamente o bem de família, o qual sabidamente era de residência familiar, por caracterizar comportamento contraditório.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. AFASTADA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Execução de título extrajudicial.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente de residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).

3. Flexibilização do comando legal de proteção em relação ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais.

4. Agravo interno de e-STJ fls. 343-255 não conhecido. Agravo interno de fls. e-STJ 229-242 não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.060.971/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL LIVREMENTE DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA AFASTADA. PRECEDENTES. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CAUÇÃO. DISPENSA. AUSÊNCIA DE RISCO DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC JÁ JULGADO. EXCEÇÃO DO ART. 521, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Por caracterizar comportamento contraditório e que fere a ética e a boa-fé das relações negociais, não se reconhece a impenhorabilidade do bem de família quando o devedor fiduciante aliena fiduciariamente o bem, que sabidamente era de residência familiar. Precedentes.

2. É dispensada a caução em execução provisória que importe a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, quando inexistente risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, tendo em vista o não conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC pelo Colegiado competente. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser mantido.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.962.657/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ.

1. Ação declaratória de nulidade de alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.

2. Ação ajuizada em 23/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é dizer se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.

4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha

novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.

5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).

6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais.

7. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário.

8. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97.

9. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.560.562/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 4/4/2019)

Ademais, em sentido semelhante, no qual o bem de família foi oferecido como garantia hipotecária, a Segunda Seção deste Tribunal Superior consignou ser penhorável tal imóvel, "quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos" (EAREsp n. 848.498/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 7/6/2018).

Na hipótese em apreço, o TJRS reconheceu a impenhorabilidade do imóvel ofertado como garantia hipotecária de termo de confissão de dívida em benefício de empresa familiar da qual o autor é sócio com sua esposa.

Registre-se, ainda, que a Corte estadual consignou que o imóvel dado em garantia pertence à pessoa jurídica, composta pelo autor e seus dois filhos menores de idade, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 521):

Acrescento que não se desconhece que o imóvel da matrícula 21978, do Registro de Imóveis de Santo Ângelo está em nome de DLV ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. Porém, da análise do Contrato Social de dita pessoa jurídica é possível perceber que se trata de empresa familiar composta por pai e seus dois filhos, sendo que o Sr. Décio Braun (pai) é detentor de 98% do capital social e os seus filhos detêm, cada um, 1% do capital social. Ainda, vê-se que o contrato social é assinado tão somente por Décio Braun, por si, e como representante de seus filhos menores. Portanto, à evidência, o caso vertente deve ser tratado como exceção prevista na Lei 8009/90, visto ser cabível o reconhecimento de que se trata de imóvel pertencente à família e, portanto, impenhorável.

Com efeito, constata-se que a conduta do ora recorrente atentou contra o princípio da boa-fé, como explicitado acima nos precedentes da Terceira Turma do STJ.

Assim, de rigor a reforma do acórdão recorrido, a fim de afastar a impenhorabilidade do bem ofertado como garantia hipotecária de dívida. (e-

Com efeito, o acórdão rescindendo não afirmou que o presente caso seria de alienação fiduciária. Apenas ressaltou que, em casos de alienação fiduciária, esta Corte Superior teria mantido tal garantia como válida diante do comportamento contraditório da parte ao oferecer bem de família para assegurar o pagamento da dívida. Na sequência, estendeu a mesma motivação, atrelada ao princípio da boa-fé, à presente demanda, envolvendo hipoteca, o que afasta a tese de erro de fato.

Observo que os argumentos de mérito acerca da impenhorabilidade de bem de família foram invocados na inicial da rescisória exclusivamente sob o enfoque de erro de fato, devidamente repelido na decisão agravada.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO**

**AgInt na AR 7.606 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0412260-3

Número de Origem:

00077931920198217000 00107869820168210029 00768701820198217000 01500628120198217000  
107869820168210029 1500628120198217000 768701820198217000 77931920198217000

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bel. DIMAS DIAS PINTO

## **AUTUAÇÃO**

AUTOR : DÉCIO ROQUE BRAUN

ADVOGADOS: ADELINO SOMAVILLA - RS022915

CÁSSIA RONISE SOMAVILLA GUASSO - RS038740

JOBBES DASHIELL SOMAVILLA - RS076624

RÉU : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO

UNIAO - SICREDI UNIAO RS/ES

ADVOGADOS: LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI - RS046006

VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA - RS048178

OTAVIO AUGUSTO RORATO - RS081851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DÉCIO ROQUE BRAUN

ADVOGADOS: ADELINO SOMAVILLA - RS022915

CÁSSIA RONISE SOMAVILLA GUASSO - RS038740

JOBBES DASHIELL SOMAVILLA - RS076624

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO

UNIAO - SICREDI UNIAO RS/ES  
ADVOGADOS : LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI - RS046006  
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA - RS048178  
OTAVIO AUGUSTO RORATO - RS081851

### **TERMO**

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2024